



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECRETO Nº 1.392, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.**

*“Estabelece os critérios e procedimentos para a retomada segura, gradativa e consciente das atividades econômicas no Município, em consonância com o Plano São Paulo do Governo Estadual e, dá outras providências.”*

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do Coronavírus”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)”;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal n. 13.979, de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 1.250, de 30 de abril de 2020, que dispõe sobre a criação da Comissão para Elaboração do Plano de Retomada das Atividades Econômicas do Município de Caraguatatuba;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 65.234, de 8 de outubro de 2020, que altera os anexos II e III do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020,

**CONSIDERANDO** a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que o município siga as diretrizes da fase vermelha do Plano São Paulo do Governo Estadual,



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSIDERANDO** a evolução epidemiológica e o relatório do Departamento Regional de Saúde – DRS 17 do dia 21 de janeiro de 2021.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a retomada segura e gradativa das atividades econômicas no Município, de acordo com o Plano São Paulo do Governo Estadual.

**Art. 2º** Com exceção das atividades essenciais, os demais serviços ficam com o atendimento ao público suspenso durante a vigência da fase vermelha do Plano São Paulo do Governo do Estado.

**§ 1º** Para fins desse decreto, são consideradas atividades essenciais, de acordo com o Plano São Paulo os seguintes serviços:

I - Hospitais;

II - Clínicas médicas;

III - Farmácias;

IV - Clínicas odontológicas;

V - Estabelecimentos de saúde animal;

VI - Abastecimento de água e de energia elétrica

VII - Supermercados;

VIII - Minimercados;

IX - Padarias;

X - Armazéns;

XI - Açougues;

XII - Quitandas;

XIII - Feiras livres de alimentos;

XIV - Lojas de suplementos;

XV - Postos de combustíveis e lojas de conveniência;

XVI - Distribuidoras e revenda de gás;

XVII - Oficinas de veículos automotores, de motocicletas e de bicicletas;

XVIII - Lojas de materiais de construção e lojas de tintas;



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

XIX - Construção civil e indústria;

XX - Serviços bancários e lotéricas;

XXI - Hotéis e pousadas;

XXII - Lavanderias;

XXIII - Serviços de limpeza;

XXIV - Transportadoras;

XXV - Estabelecimentos e empresas de locação de veículos;

XXVI - Transporte público coletivo;

XXVII - Táxis e aplicativos de transporte

XXVIII - Serviços de entrega

XXIX - Estacionamento

XXX - Assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;

XXXI - Serviços de call center;

XXXII - Bancas de jornais;

XXXIII - Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executados por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXXIV - Internet;

XXXV - Serviços de segurança pública e privada;

XXXVI – Serviços funerários.

**§ 2º** Para fins desse decreto considera-se atividade essencial aquele estabelecimento que exerça de forma preponderante alguma das atividades elencadas no rol do parágrafo anterior.

**§ 3º** O rol de serviços essenciais pode ser alterado a qualquer tempo pelas diretrizes do Plano São Paulo em consonância com o Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020 e terá validade imediata.

**§ 4º** Excepcionalmente a Casa da Advocacia e Cidadania e os escritórios de advocacia poderão realizar atendimento presencial exclusivamente para a realização de audiências virtuais e atos processuais de urgência previstos no regime de plantão do Poder Judiciário.

**Art. 3º** Os estabelecimentos liberados para o funcionamento deverão observar além das normas de vigilância sanitária, as seguintes regras e procedimentos gerais:



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

I - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual por todos os colaboradores e consumidores no interior do estabelecimento e eventuais filas internas e externas;

II - o número de consumidores no interior do estabelecimento comercial e de prestação de serviço deverá ser limitado para até 40% (quarenta por cento) da sua capacidade;

III - deverá ser mantido pelo menos um colaborador identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organização de fila externa, bem como orientação quanto à distância mínima de 1,5 metro entre as pessoas e higienização das mãos;

IV - na entrada e saída, assim como no interior do estabelecimento, deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos consumidores e colaboradores, como álcool em gel 70% ou pia com água e sabão;

V - as filas internas dos caixas para pagamentos e balcões de atendimento aos consumidores deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão para posicionamento das pessoas, observando-se a distância mínima de 1,5 metro entre os consumidores;

VI - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ser revestidas com filme plástico e ter o teclado higienizado imediatamente após a utilização por cada consumidor, garantindo que ele mesmo introduza e retire o seu cartão das máquinas;

VII – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar condicionado, de acordo com a legislação vigente;

VIII – garantia de circulação de ar com, no mínimo, uma porta ou uma janela aberta;

IX – caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de consumidores;

X – recomenda-se a aferição de temperatura na entrada de todos os estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** Além das medidas estabelecidas nesse artigo, também deverão adotar o Protocolo Sanitário Intersetorial Transversal do Plano São Paulo do Governo Estadual, disponível também no site da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Art. 4º** Além das regras e procedimentos gerais previstos no artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes regras específicas dos setores abaixo:

§ 1º os hotéis, pousadas, edifícios e condomínios devem limitar o número de pessoas em elevadores para no máximo uma pessoa de cada vez, salvo membros da mesma família e proibir a utilização de áreas comuns, intensificando as ações de limpeza, higiene, prevenção, conscientização e informação sobre o Covid-19;



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 2º** os velórios e sepultamentos realizados nos cemitérios municipais deverão ter duração máxima de uma hora, podendo permanecer no local até 10 pessoas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas, desde que o óbito não tenha ocorrido em razão da Covid-19 ou seja caso suspeito.

**Art. 5º** Todos os estabelecimentos comerciais podem funcionar no seu horário habitual, vedado o atendimento ao público para os serviços não essenciais.

**§ 1º** Fica proibido o consumo de alimentos dentro dos estabelecimentos;

**§ 2º** Fica proibida a venda de bebida alcoólica após as 20h;

**§ 3º** Os serviços de entrega “delivery” e de retirada “take away” ou “drive thru” ficam permitidos a todos os estabelecimentos comerciais;

**§ 4º** Os estabelecimentos não essenciais devem receber todo e qualquer pedido exclusivamente através do telefone ou aplicativo, ficando proibido qualquer atendimento no balcão, salvo para a retirada do produto.

**Art. 6º** As aulas presenciais nas instituições de ensino particulares da rede básica e ensino médio no município estarão permitidas, conforme diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos no Plano São Paulo do Governo do Estado.

**Art. 7º** Ficam permitidas as expedições de senhas de autorização somente para veículos de fretamento turístico com destino a hotéis e pousadas regulares com hospedagem comprovada para mais de um dia de duração.

**Art. 8º** A fiscalização será realizada pelos agentes do Poder Público Municipal com o apoio dos órgãos do Governo do Estado de São Paulo, de modo que o seu descumprimento acarretará nas seguintes sanções:

I – aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 (mil) VRMs;

II – em caso de reincidência o valor da multa será de 2.000 (dois mil) VRMs;

III – em caso de não adequação do estabelecimento comercial a terceira multa terá o valor de 3.000 (três mil) VRMs.

**§ 1º** sem prejuízo das penalidades de multa, poderá haver a interdição imediata do estabelecimento, bem como a cassação do alvará de funcionamento e licença de funcionamento sanitário.

**§ 2º** Em caso de aplicação de penalidade a Fiscalização Municipal expedirá relatório, procedendo o seu encaminhamento à Promotoria de Justiça e à Polícia Civil para verificação da hipótese de incidência dos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal, bem como do artigo 65 cumulado com o artigo 76, inciso I e II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 9º** Independente da modulação ou fase do Plano São Paulo em que o Município se encontre, poderá ele rever seus procedimentos a qualquer tempo para



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

aumentar o seu nível de restrição de acordo com critérios técnicos sanitários da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art.10º** Este Decreto Municipal tem validade de 10 dias, entra em vigor a partir da sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 29 de janeiro de 2021.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 29/01/2021  
NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
EDITAL ANO 1V Nº 464